

PARECER CCA1/PGE Nº 0051 /2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.008343/2025-37

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250849 - SESA/HCASG

IMPUGNANTE: LOCMED Hospitalar Ltda.

OBJETO: *Prestação dos Serviços de locação, por demanda mensal, de sistemas de alto fluxo, incluindo instalação, desinstalação, manutenção preventiva, corretiva, treinamentos, calibração e ensaios de segurança elétrica, com cobertura total de peças e acessórios, com fornecimento de insumos, para o Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes/Sesa e Pacientes Atendidos Pelo Programa de Assistência Domiciliar – PAD.*

I - RELATÓRIO

Trata-se nos autos de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250849 - SESA/HCASG, interposta, intempestivamente, pela empresa **LOCMED Hospitalar Ltda.**

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA1/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela referida empresa, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame[...].”

Conforme consta nos autos, a impugnação foi protocolada pela empresa em 09 de março de 2026, ao passo que a data de abertura da sessão pública está prevista para 11 de março de 2026.

Dessa forma, considerando o prazo estabelecido no edital, as impugnações poderiam ser apresentadas até o dia 06 de março de 2026, motivo pelo qual resta configurada a intempestividade da presente impugnação.

Todavia, em observância aos princípios da transparência, da autotutela administrativa e da busca pela melhor instrução do processo, passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa impugnante sustenta:

1. A necessidade de inclusão de exigência de responsável técnico fisioterapeuta, devidamente registrado no CREFITO, além do profissional de engenharia já previsto no edital, sob o argumento de que atividades como instalação, parametrização e treinamento de uso dos equipamentos demandariam tal profissional.
2. Suposta inconsistência na descrição do Item 02 do Termo de Referência, afirmando que em determinado trecho são mencionados insumos para pacientes adulto, pediátrico e neonatal, enquanto em outra parte seriam citados apenas os perfis adulto e pediátrico, requerendo esclarecimento ou correção do edital.

Ao final, requer a alteração do edital, com a inclusão das exigências mencionadas e eventual republicação do instrumento convocatório.

IV - ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da impugnação.

1. Da alegada necessidade de exigência de responsável técnico fisioterapeuta

Não assiste razão à impugnante.

O item 12.4 do edital estabelece como requisito de qualificação técnica:

“Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico ou, atestado de responsabilidade técnica ou, registro responsabilidade técnica por meio de anotação de responsabilidade técnica (ART), junto com a apresentação do atestado de capacidade técnica; que comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação. “

Observa-se que o edital não restringe a responsabilidade técnica a determinado profissional específico, como alegado pela impugnante, mas exige profissional de nível superior com comprovação de experiência técnica compatível com o objeto licitado.

Tal previsão mostra-se adequada e suficiente para assegurar a capacidade técnica da futura contratada, permitindo a participação de profissionais devidamente habilitados para a execução dos serviços.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de exigir profissionais específicos, cabendo ao gestor público definir apenas os requisitos estritamente necessários à adequada execução contratual, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A exigência pretendida pela impugnante, ao incluir obrigatoriamente profissional fisioterapeuta como responsável técnico da empresa licitante, não se revela indispensável para a execução do objeto.

Assim, a inclusão da exigência pretendida não encontra respaldo na natureza do objeto e poderia resultar em restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação, previstos na legislação de licitações.

Portanto, mostra-se adequada e suficiente a qualificação técnica prevista no edital, inexistindo irregularidade a ser sanada.

2. Da suposta inconsistência quanto ao perfil de pacientes

Também não procede a alegação da impugnante.

O Termo de Referência estabelece que a contratação visa garantir o atendimento de pacientes com insuficiência respiratória internados em Unidades de Terapia Intensiva, enfermarias, emergência e também pacientes atendidos pelo Programa de Assistência Domiciliar – PAD, mediante o uso de sistemas de alto fluxo.

As especificações constantes do instrumento convocatório e de seus anexos descrevem as características técnicas dos equipamentos e dos insumos necessários à execução do serviço, sendo natural que determinadas descrições façam referência aos perfis de pacientes compatíveis com os dispositivos fornecidos.

Eventuais variações de descrição entre quadros ou detalhamentos não configuram inconsistência capaz de comprometer a compreensão do objeto, tampouco geram prejuízo à formulação das propostas, uma vez que as especificações técnicas essenciais encontram-se claramente definidas no Termo de Referência.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar a alteração do edital ou a suspensão do certame.

V - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação, ante a sua evidente intempestividade, e no mérito, pelo **NÃO**

PROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa **LOCMED Hospitalar Ltda.** devendo ser mantido o edital nos exatos termos deste parecer

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 10 de Março de 2026.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1